



EMENTÁRIO SELECIONADO

(...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.



Não existe autorização, no ordenamento jurídico pátrio, para o pagamento proporcional, em razão do número de horas trabalhadas, do adicional de insalubridade, tendo em vista que a legislação pertinente não prevê que esse pagamento seja inferior a 10%, 20% ou 40% do salário mínimo. Assim sendo, uma vez constatado o labor do empregado em ambiente insalubre, independentemente da jornada de trabalho por ele efetivada, faz jus o obreiro ao referido adicional, tendo como base de cálculo o salário mínimo na sua integralidade. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1000665-59.2018.5.02.0075, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 11/12/2020)

(ROT – 0010803-85.2021.5.18.0129, Relator: Desembargador Elvécio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 27/09/2022)

ACÚMULO DE FUNÇÃO. VENDEDOR COMISSIONISTA PURO. PRINCÍPIO DA COMUTATIVIDADE. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL.

Vendedor interno designado para limpeza e organização de suas seções, bem como a confecção de cartazes. Essas atribuições, quando analisadas em contexto geral daqueles que recebem salário fixo (mais comissões), não configurariam tarefas estranhas ao vendedor interno. Todavia, há um contexto fático particular, qual seja, remuneração exclusivamente dependente das vendas (comissões e prêmios), de modo que a realização de outras tarefas para o empregador, dentro da jornada de trabalho, na função vendedor interno, por elas o empregado não auferia remuneração alguma. A prova demonstrou que o autor (vendedor interno) era designado para realizar atividades diversas daquelas alusivas a vendas, de modo que por essas tarefas realizadas em prol do empregador o autor (comissionista puro) não recebia contraprestação pecuniária alguma (gratuito), pois, não estava disponível para o mister principal de captação de clientela para efetivar suas vendas (objeto contratado). Pelo princípio da comutatividade dos contratos, os salários devem ser compatíveis com o trabalho prestado, sob pena de locupletamento ilícito patronal. Com amparo no artigo 468 da CLT, e artigo 884 do CC, o reclamante faz jus a um acréscimo salarial pelos serviços prestados em acúmulo de funções, porquanto houve flagrante desequilíbrio contratual. Nos termos do artigo 8º da CLT e art.13 da Lei 6.615/78, aplicável analogicamente, considerando as atribuições prestadas em acúmulo de função, é devido o pagamento de 10% sobre a remuneração do autor, a título de acúmulo de funções (comissionista puro).

(ROT-0010496-16.2020.5.18.0211, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 29/09/2022)

JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO. JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO.

A embriaguez em serviço, ainda que por uma vez, reveste-se de gravidade suficiente para ensejar a ruptura contratual por justa causa, nos termos do artigo 482, alínea "f", da CLT, não havendo que se falar em desproporcionalidade da punição ou rigidez excessiva do empregador.

(RORSum-0010969-07.2021.5.18.0004, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 29/09/2022)



"RESTITUIÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Conquanto tenha sido reformada a sentença, afastando a responsabilidade da ora agravante, não há como determinar a restituição do valor pago por ocasião da interposição do recurso ordinário, porque as custas foram recolhidas aos cofres da União. Esta Justiça Especializada não é competente para determinar tal devolução, devendo a parte pleitear perante o Juízo competente, em ação própria. Agravo de petição a que se nega provimento." (TRT18, AP-0011191-27.2016.5.18.0011, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 14/02/2022).

(RORSum-0011539-21.2021.5.18.0221, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 29/09/2022)

RECURSO ORDINÁRIO. AUXÍLIOS COMBUSTÍVEL E VEÍCULO.

Demonstrado mediante a confissão do reclamante de que o auxílio combustível e auxílio veículo eram usados no serviço, não sobrando algum valor para si e que os valores eram destinados para consecução do serviço e não pelo serviço, impõe-se o reconhecimento da natureza indenizatória das referidas parcelas.

(ROT-0010130-42.2022.5.18.0005, Relatora: Desembargadora Silene Aparecida Coelho, 3ª Turma, Publicada a intimação em 29/09/2022)



AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE RESOLVE O MÉRITO OBJETO DO PEDIDO DE REFORMA. DECISÃO QUE INDEFERE O REQUERIMENTO DE RETRAÇÃO DO JUÍZO. NÃO SUSPENDE E NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL DE OITO DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE.

Por via transversa, a agravante executada em recuperação judicial tenta obstar a execução contra devedoras solidárias, sendo elas empresas integrantes do grupo econômico, as quais não estão em recuperação judicial, cuja responsabilidade solidária foi assentada na fase de conhecimento, decorrente do grupo econômico, rejeitando a tese de incorporação de empresas. Feita essa narrativa, registro que o pedido de retração não suspende, nem interrompe prazo recursal. Neste caso, a decisão atacada, na via do agravo de petição, foi proferida em 13/06/2022, as partes foram intimadas da decisão, em 14/06/2022, exaurindo-se o prazo recursal de 08 dias úteis, em 28/06/2022. Logo, o agravo de petição interposto em 12/07/2022, é intempestivo, razão pela qual dele não conheço.

(AP – 0010589-14.2017.5.18.0201, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 29/09/2022)



EMPREGADO DOMÉSTICO. FGTS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. VEDAÇÃO.

Nos termos do art. 22 da Lei Complementar 150/2015, resta vedada a aplicação da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS aos empregados domésticos. Em contrapartida, o legislador estabeleceu parcela específica para esses empregados, com o mesmo objetivo de compensar a perda do emprego, consubstanciada na obrigatoriedade do recolhimento mensal de 3,2% sobre a remuneração do mês anterior do empregado. Com efeito, embora o empregador doméstico não esteja obrigado ao pagamento da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS quando da dispensa imotivada do empregado, deve proceder aos recolhimentos mensais referidos.

(ROPS – 0010914-32.2021.5.18.0012, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 29/09/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. HABILITAÇÃO AUTOMÁTICA.

É pacífico que, havendo pluralidade de advogados com amplos poderes nos autos, qualquer um deles pode ser intimado. Em se tratando de autos eletrônicos do sistema PJE no âmbito da Justiça do Trabalho, o art. 5º e seus parágrafos da Resolução 185 do CSJT incumbem ao próprio advogado promover sua habilitação nos autos em que pretende atuar, não havendo necessidade de intervenção da secretaria do Juízo. Com efeito, basta o requerimento formulado pelo advogado com seu certificado digital para habilitar-se no processo, sendo, pois, despiendo o requerimento formulado por um advogado para que as intimações sejam efetuadas especificamente em nome de outro. Assim, não há como se declarar a nulidade do ato processual - intimação da r. sentença - dirigido a um dos advogados legalmente constituídos nos autos e que constava do pedido expresso, sob a alegação de ausência de intimação em nome dos demais, mas que não promoveram sua habilitação no feito. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (Processo: AIRO-0010585-69.2020.5.18.0104 Data de Julgamento: 30/6/2021, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, 1ª Turma).

(AP – 0010394-69.2021.5.18.0013, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 29/09/2022)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA RESERVA DE CRÉDITO.

Incabível reconhecer a pronúncia da prescrição intercorrente quando houve acolhimento de pedido da parte exequente para expedição de ofício com objetivo de reserva de crédito existente em outra reclamatória trabalhista e pendente de resposta. A parte credora não pode ser punida pela demora quanto à resposta do ofício. Agravo de petição conhecido e provido.

(AP-0010126-85.2016.5.18.0014, Relatora: Desembargadora Silene Aparecida Coelho, 3ª Turma, Publicada a intimação em 30/09/2022)



DANO MORAL. VERBAS ACESSÓRIAS OU SALÁRIO DIFERIDO. INEXISTÊNCIA.

Há dano moral, objetivamente, se houver ofensa à dignidade humana - é o que acontece no caso de atraso no pagamento da "parte nuclear do salário imprescindível para o empregado honrar suas obrigações mensais relativas às necessidades básicas com alimentação, moradia, higiene, transporte, educação e saúde". Diversamente, é o que não acontece no atraso (e até na falta) do pagamento de "verbas acessórias ou salário diferido" (E-RR - 971-95.2012.5.22.0108, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Recurso obreiro desprovido.

(ROT-0010239-32.2022.5.18.0013, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 27/09/2022)

DESTAQUES TEMÁTICOS

SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCCUMBÊNCIA A CARGO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA À LUZ DA ADI 5766/DF.



No julgamento da ADI 5766, cujo acórdão foi publicado em 03/05/2022, o plenário do Excelso STF, por maioria, declarou inconstitucional parte do § 4º do art. 791-A, CLT, qual seja, "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", pois isso conduziria à presunção da perda automática do benefício da Justiça Gratuita, em razão de haver a parte auferido alguma vantagem financeira com a procedência, ainda que parcial, da Reclamação Trabalhista. Registre-se que não houve pronúncia de inconstitucionalidade do caput do art. 791-A CLT, que trata da despesa de honorários advocatícios sucumbenciais no Processo do Trabalho, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de condenação do beneficiário da Justiça Gratuita no pagamento de honorários advocatícios.

Em suma, a teor do julgamento da ADI 5766, levado a efeito pelo Excelso STF, remanesce a possibilidade de o beneficiário da Justiça Gratuita ser condenado em honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, cuja exigibilidade fica suspensa por 2 (dois) anos, quando tal obrigação deixará de existir, salvo se nesse período não for provido pelo credor que cessou o estado de hipossuficiência que ensejou o deferimento do benefício. Recurso ordinário da reclamada a que se dá parcial provimento.

(ROT – 0011373-31.2021.5.18.0013, Relator: Desembargador Elvécio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 20/09/2022)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEDUÇÃO DE CRÉDITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. IMEDIATA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

É devida a condenação do beneficiário de gratuidade judicial ao pagamento de honorários advocatícios. Contudo, tal dívida não poderá ser deduzida de crédito judicial do qual ele for titular, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade até cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, durante os quais, sob pena de extinção da obrigação, o credor pode elidir a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do devedor, a fim de viabilizar a execução de seu crédito.

(AR – 0010611-20.2022.5.18.0000, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 29/09/2022)

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

No julgamento da ADI 5.766, o E. STF decidiu que é "inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensando o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário". Assim, a parte que litiga sob o pálio da gratuidade responde pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais apenas se o credor provar, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, a superação do seu estado de hipossuficiência econômica, extinguindo-se a obrigação após o transcurso desse prazo. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento, no particular." (TRT18, RORSum - 0010075-85.2022.5.18.0104, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 15/08/2022)

(AP – 0010011-46.2020.5.18.0201, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 20/09/2022)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 791-A DA CLT PELO STF (ADI-5766).

O e. STF declarou, no julgamento da ADI-5766, a inconstitucionalidade da parte do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT tangente ao pagamento dos honorários advocatícios do beneficiário da justiça gratuita sucumbente a suspensão de exigibilidade de 2 anos prevista no mesmo parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. Entretanto, é inviável reformar questão dessa natureza que já tenham operado trânsito em julgado, na forma do § 15 do artigo 525 do CPC.



AP – 0010587-98.2019.5.18.0128, Relatoria: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 20/09/2022)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCCUMBÊNCIA DO TRABALHADOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita não afasta a responsabilidade do beneficiário pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, a teor do disposto no art. 98, § 2º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Assim, embora declarada a inconstitucionalidade de parte do § 4º do art. 791-A da CLT (STF; ADI 5.766), são devidos pelo trabalhador sucumbente os honorários advocatícios em favor do patrono da empresa reclamada, a teor do disposto no art. 791-A, caput, da CLT (de constitucionalidade preservada). Tais obrigações do obreiro beneficiário da justiça gratuita ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 2 (dois) anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, conforme parte final do art. 791-A, § 4º da CLT (não declarada inconstitucional).

(ROT-0010130-96.2022.5.18.0181, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 26/09/2022)

VOCÊ SABIA?

SABIA? SABIA?

VOÇÊ

SABIA?

VOÇÊ

VOÇÊ SABIA?

VOCÊ SABIA?

Estamos no Outubro Rosa, momento para compartilhar informações e promover conscientização sobre o tema. O câncer de mama é o que mais afeta mulheres em todo mundo

À trabalhadora diagnosticada com câncer de mama poderá ser concedido alguns direitos:

- 1- Saque do FGTS
- 2- Saque do PIS/PAISEP
- 3- Isenção do IR
- 4- Auxílio doença
- 5- Prioridade na Tramitação de processos
- 6- Aposentadoria por invalidez
- 7- Prioridade no recebimento de precatórios

Para ter acesso aos benefícios é necessário estar na condição de segurada da Previdência Social e passar pela perícia médica do INSS.

Fonte: @tstjjs